



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

A C Ó R D Ã O

AGRAVO INTERNO Nº 0013655-32.2011.815.0011 — 7ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Agravante: Lamartine Barbosa de Souza

Advogado : Alexei Ramos de Amorim

Agravado : Beach Park Hotéis e Turismo S/A

Advogado : Plínio de Castro Paranhos Ferreira

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — PACOTE DE SERVIÇO HOTELEIRO — DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO — NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO — SEGUIMENTO NEGADO — IRRESIGNAÇÃO — MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA — DESPROVIMENTO.

— *De acordo com o art. 333, do CPC, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, recai sobre o Autor da demanda. Assim, considerando que a Apelante/Demandante não se desincumbiu do referido ônus, a ação deve ser julgada improcedente.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Lamartine Barbosa de Souza**, contra a decisão de fls. 136/139 que, julgando monocraticamente, negou seguimento ao recurso apelatório.

O agravante (fls. 142/151) requer a reconsideração da referida decisão ou, subsidiariamente, que coloque o presente recurso em mesa para julgamento pela Terceira Câmara Cível.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

O presente Agravo Interno não merece provimento. Assim, justamente porque a fundamentação da decisão monocrática é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, limitar-me-ei a transcrever os mesmos fundamentos da decisão agravante:

Impende observar que o dano moral emerge da Carta Política de 1988, alçado ao patamar de direito e garantia fundamental do indivíduo. Mais recentemente, o atual Código Civil, em cumprimento às diretrizes constitucionais, assegurou o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186¹.

Ocorre que, quando se tem em tela a difícil missão de se verificar a violação de um direito subjetivo, a postura que se espera do julgador envolve a delicada percepção da efetiva ocorrência do dano, pois, não é qualquer sentimento incômodo ou constrangedor apto a fazer surgir na esfera jurídica o direito à indenização de cunho moral. Para tanto, impõe-se a demonstração de que a parte, em razão da conduta de terceiro, experimentou sentimentos contundentes, seja de sofrimento, dor ou humilhação.

Para configuração dos danos morais é necessária a **comprovação da conduta ilícita e do nexó causal entre o fato e o dano, o que não restou incontroverso.**

Embora haja alegação da parte apelante, referente à necessidade de inversão do ônus da prova, esta não merece acolhimento, tendo em vista que não há verossimilhança em suas alegações. Isto porque, como já visto, o recorrente não demonstrou, de forma contundente, os fatos expostos na peça exordial, como bem salientado pelo magistrado *a quo*:

“Assim sendo, não assiste razão ao promovente que afirma que não foi informado de que para fazer as reservas nos hotéis conveniados teria de pagar por uma espécie de “caução”, como ele mesmo afirma. No descritivo do contrato há, de forma clara, a informação de que o cliente, para utilizar dos certificados Special Week e Last Minute terá de arcar com uma taxa de reserva. Apenas há isenção da taxa de reserva quanto ao certificado a ser utilizado no Beach Park.

(...)

Na espécie, por culpa exclusiva do consumidor, não houve a prestação dos serviços contratados, seja porque não aceitou pagar a taxa de reserva estipulada em contrato, seja porque não reservou as hospedagens com

¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

antecedência, razão pela qual deve ser afastado seu pedido de devolução em dinheiro pago pelo contrato e o pedido de indenização por danos morais.”

Em que pese no CDC haver inversão do ônus da prova, conforme preceitua o art. 6º, inciso VIII, devem ser verossímeis as alegações do autor, *verbis*:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Jurisprudências:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AOS ARTS. 130 E 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Da leitura atenta do acórdão combatido depreende-se que os artigos 130 e 335 do Código de Processo Civil, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. No caso, se entendesse a agravante que o acórdão fora omissivo em qualquer dos pontos suscitados na ocasião da apelação, deveria ter apresentado embargos de declaração para que o Tribunal a quo pudesse sanar possível omissão e, se essa persistisse, imprescindível que fosse o recurso fundamentado em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual subsiste patente a ausência de prequestionamento acerca da matéria. 3. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os serviços públicos prestados por concessionárias, como no caso dos autos, são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor. 4. **A inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor**, razão pela qual seu reexame encontra o óbice na Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-Ag-REsp 183.812; Proc. 2012/0107644-9; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 06/11/2012; DJE 12/11/2012)*

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Aplicabilidade do CDC à relação material discutida nos autos circunstância que não implica a inversão automática do ônus probatório - Necessidade de análise quanto ao preenchimento dos requisitos elencados no art. 6º, VIII, do CDC - Instâncias ordinárias firmando a ausência de verossimilhança das alegações deduzidas pelo consumidor impossibilidade de reexame do tema, por pressupor novo enfrentamento do quadro fático delineado nos autos - 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ; AgRg-Ag 1.187.599; Proc. 2009/0087390-0; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; Julg. 14/02/2012; DJE 22/02/2012)

No caso em comento, não parecem ser verossímeis as argumentações expostas pelo promovente, haja vista que não conseguiu juntar aos autos provas robustas que corroborassem as suas alegações.

Neste sentido, em atendimento ao disposto no art. 333, I, do CPC, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Julgado desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DEMONSTRATIVA DA CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito. O autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito. consoante dispõe o inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil. Não há como atribuir ao banco responsabilidade por eventuais danos, não comprovados, ocorridos em face do rompimento contratual. Para que reste caracterizado o dever de indenizar, devem restar efetivamente demonstrados os requisitos do art. 186 do Código Civil de 2002, que assim dispõe Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. comete ato ilícito. TJPB - Acórdão do processo nº 03720080000955001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator DRA. MARIA DAS GRACAS MORAIS GUEDES - j. em 28/03/2011

Desta feita, como o apelante não comprovou cabalmente suas alegações, não existem razões para modificar a sentença que entendeu pela improcedência do pedido.

Por fim, vale ressaltar que é perfeitamente cabível a aplicação do art. 557, *caput*, do CPC ao presente caso, uma vez que, conforme disposto no art. 333, I, do CPC, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado com

Jurisdição limitada, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco de Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Relator – Juiz convocado